



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34-72.
2016.6.17.0085 – CLASSE 32 – IGARASSU – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Luiz Cavalcante dos Passos

Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G, INCISO I, ART. 1º. DA LC 64/90 AFASTADA. CONTRADIÇÕES NO ARESTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDOTA NÃO APONTADA COMO DOLOSA. DÚVIDA A RESPEITO DO ENQUADRAMENTO DA PRÁTICA COMO VÍCIO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVALECIMENTO DO DIREITO À ELEGIBILIDADE. PRECEDENTE: AGR-RESPE 595-10/SP, REL. MIN. ARNALDO VERSIANI, PUBLICADO NA SESSÃO DE 27.9.2012). DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o TRE Pernambucano, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a decisão que rejeitou as contas da gestão do ora agravado como Presidente da Câmara Municipal, assentou ter dúvidas em classificar a conduta que motivou a desaprovação – pagamento de diárias aos Vereadores – como insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois: a) nos termos da jurisprudência da Corte de Contas, o pagamento de diárias em excesso só se configura quando ultrapassa 50% dos subsídios, o que não ocorreu; b) os eventos que justificaram o pagamento das diárias aconteceram; c) afirmar que estes eventos não tinham relevância para o serviço público exigiria análise de elementos indisponíveis nos autos; d) a corte de Contas tratou a conduta como indicativa de pagamento indevido de diárias, não determinou a imputação de

débito ou adoção de medidas relacionadas às diárias concedidas em excesso e tampouco classificou a conduta como dolosa.

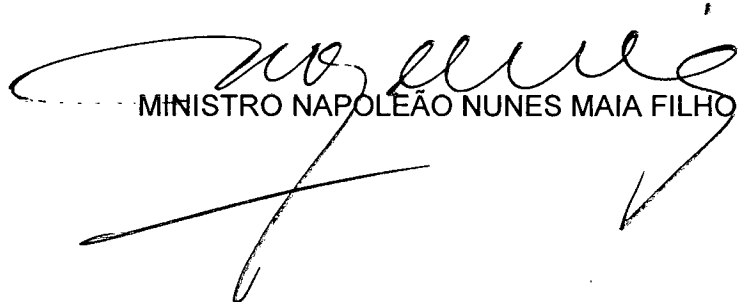
2. Este Tribunal já assentou que, existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade (AgR-REspe 595-10/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de março de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de Pernambuco, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO DE GASTOS. COMPROVAÇÃO. DÚVIDAS SUSCITADAS NO ACÓRDÃO DO TCE/PE. CONSTATAÇÃO.

1. Em relação ao exercício financeiro de 2008, o candidato não era ordenador de despesa e ressarciu o valor tido como recebido indevidamente.
2. No tocante ao exercício financeiro de 2009, o acórdão do TCE/PE não deixa clara a existência de dolo. Reconhece a ilegalidade da despesa, mas não determinou o integral ressarcimento ao erário. Consta da deliberação da Corte de Contas que naquele Tribunal a jurisprudência estabelecia o percentual de 50% sobre os subsídios para caracterizar o pagamento indevido de diárias, percentual esse não atingido neste caso.
3. É ônus do impugnante comprovar a existência do dolo, no caso, persistiu a dúvida quanto a este elemento.
4. Recurso provido (fls. 152).

2. Em suas razões (fls. 215-220), o agravante aduz estar equivocado o fundamento da decisão agravada – pelo qual se assentou que a existência de dúvida impediu que fosse aferido o caráter insanável e doloso da conduta –, ao argumento de se encontrar descrito na moldura fática do acórdão regional todos os elementos essenciais para verificar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

3. Nesse ponto, sustenta que a Corte Regional, soberana na apreciação de fatos e provas, afirmou que o candidato agravado teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, em decisão irrecorrível, uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Igarassu/PE, procedeu ao pagamento indevido de diárias aos Parlamentares – que, por serem mensais e representarem 39% do subsídio, caracterizam espécie de remuneração indireta –, importando prejuízo no valor de R\$ 233.190,00.

4. Acrescenta, ainda, que, tendo a Corte de Contas assentado que não era possível extrair interesse público aos eventos mencionados como justificadores da despesa, é indubitável que a conduta configura vício insanável, pois praticada com o nítido propósito de burlar a legislação e os princípios da Administração Pública, com vistas ao incremento da remuneração dos Vereadores.

5. Alega que, nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade por rejeição de contas, não tendo relevância *se houve aplicação, pelo Tribunal de Contas, de multa ou determinação de restituição de valores ao erário, porquanto esses critérios não se encontram dentre as circunstâncias elementares da hipótese de inelegibilidade descrita no art.1º, I, alínea g, da LC 64/90* (fls. 218).

6. Requer o provimento do Agravo Interno para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, o interesse e a legitimidade.

2. Na decisão agravada, assentou-se, em suma, que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, de fato não poderia incidir sobre o candidato, em razão de o TRE Pernambucano ter assentado haver contradições no acórdão da Corte de Contas, de forma que gerou dúvida nos Julgadores a respeito de a conduta configurar ou não vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Assim, consignou-se no *decisum* impugnado que, havendo essa incerteza, cujos motivos foram

sobejamente citados no aresto impugnado, o deferimento da candidatura deve ser mantido, conforme o entendimento deste Tribunal.

3. O agravante insurge-se, argumentando que o julgado regional pode ser reformado sem que se faça uma reanálise dos fatos e das provas, dado que a moldura fática delineada no acórdão mostra, indubitavelmente, que a conduta pode ser enquadrada como vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, pois nele se afirmou que o ora agravado, como Presidente do Parlamento Municipal, autorizou o pagamento indevido de diárias, as quais configuraram verdadeira remuneração paralela, pois eram pagas mensalmente e correspondiam a 38,94% dos subsídios, afirmando-se, ainda, que as mencionadas diárias foram destinadas à participação em eventos realizados por uma única empresa, sem que tenha sido provada a finalidade pública de tais eventos.

4. No entanto, diversamente do que afirma o agravante, a moldura fática do acórdão não evidencia exatamente o alegado, outras circunstâncias inerentes aos fatos estão nela presentes, e que, analisados em conjunto, geraram dúvidas nos membros daquela Corte, pelas seguintes razões, assim expressadas:

a) agora, a alegação de inutilidade do gasto, ela, a meu ver, demandaria um exame mais acurado. Embora, do ponto de vista pessoal, eu tenha a firme convicção de que realmente esse gasto pouca utilidade trouxe ao serviço público. Não tenho aqui elementos precisos sobre a atuação desse órgão chamada INNAM, que seria o órgão promotor de cursos voltados para esse público. Não posso afirmar que foram eventos inexistentes, até porque há notícia de que a parte juntou os certificados de realização desses cursos (fls. 156);

b) (...) É certo que existe aqui a demonstração de que desde o exercício de 2003 o Tribunal de Contas vinha reconhecendo que existiam gastos excessivos com diárias. Mas também é certo que essa orientação do Tribunal de Contas de que a ilegalidade somente se configuraria quando os valores pagos ultrapassassem 50% do valor devido aos Vereadores (fls. 156);

c) (...) o que está comprovado aqui dentro, é algo que merece reflexão. Entretanto, sem o Tribunal de Contas mandar ressarcir, sem o Tribunal de Contas falar que foi ato doloso (fls. 157v.);

d) eu confesso que lendo o voto e principalmente os trechos aqui que estão em negrito, que são destacados, há muitas contradições. Realmente o caso relatado nos traz algumas perplexidades no montante do valor no exercício. Mas, assim, tem um trecho aqui que eu fiquei com muita dúvida. Diz assim: embora haja indícios de utilização indevida de diárias com reforço financeiro dos subsídios e

até mesmo de que não havia interesse público, não vejo como, neste processo, imputar como débito a totalidade das diárias concedidas como pretende a auditoria. Aí continua: Se é fato que desde 2003 este Tribunal aponta, nos relatórios de auditoria, a irregularidade na concessão de diárias, também é fato que no exercício de 2009, ano da Prestação de Contas, não havia ainda qualquer deliberação transitada em julgado deste Tribunal, determinando a imputação de débito ou adoção de medidas relacionadas às diárias concedidas em excesso (fls. 157v.);

e) realmente é complicado. O que o Ministério Público relata realmente é algo muito estranho. Mas parece-me que o Tribunal de Contas, ele reconhece algumas coisas e lá na frente diz que é indício, fica na dúvida. Aí, para a gente colher desse voto, eu confesso que estou com muita dúvida também, assim como salientou o des. Manoel Erhardt (fls. 157v.).

5. Como é sabido, para que se possa cogitar a existência de prática de ato doloso de improbidade administrativa, é *necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (RO 884-67/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.4.2016).*

6. Conforme se infere dos trechos do acórdão acima transcritos, os membros do TRE de Pernambuco, ao analisarem a decisão que rejeitou as contas do ora agravado, não conseguiram aferir com certeza se a conduta praticada atendia aos requisitos para a incidência da mencionada inelegibilidade. Isso porque, conforme consignaram, as diárias, embora parecessem constituir complemento ao subsídio dos Vereadores, pois pagas mensalmente e a título de participação em cursos de utilidade duvidosa, mas que de fato ocorreu, não ultrapassaram o limite de 50% do valor dos subsídios – estabelecido pela Corte de Contas como limite para configurar irregularidade.

7. Verifica-se, também, que o Tribunal de Contas não mandou ressarcir os valores, não classificou a conduta como dolosa e a ela se referiu como *indícios de utilização indevida de diárias* (fls. 157v.).

8. Assim, considerando as dúvidas expressadas pelos Julgadores regionais – provenientes da análise da decisão da Corte de Contas, o que não se permite nesta instância –, assentou-se na decisão monocrática que o deferimento do Registro de Candidatura deveria ser mantido, pois este

Tribunal, no julgamento de situação semelhante a esta, assentou que, *existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade* (AgR-REspe 595-10/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

9. Esse posicionamento também foi reafirmado no julgamento do REspe 115-78/RJ, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe 5.8.2014 –, no qual se deliberou que, *em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade – capacidade eleitoral passiva*.

10. Posto isso, entende-se que devem prevalecer os fundamentos da decisão agravada, a qual manteve o julgado do TRE Pernambucano que deferiu o Registro de Candidatura do ora agravado.

11. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

12. É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34-72.2016.6.17.0085/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Cavalcante dos Passos (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Herman Benjamin.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral, Dr. Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, adoto, como relatório, a minuta submetida ao Plenário pelo e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator) na sessão jurisdicional de 13.12.2016:

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de Pernambuco, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO DE GASTOS. COMPROVAÇÃO. DÚVIDAS SUSCITADAS NO ACÓRDÃO DO TCE/PE. CONSTATAÇÃO.

1. Em relação ao exercício financeiro de 2008, o candidato não era ordenador de despesa e ressarciu o valor tido como recebido indevidamente.

2. No tocante ao exercício financeiro de 2009, o acórdão do TCE/PE não deixa clara a existência de dolo. Reconhece a ilegalidade da despesa, mas não determinou o integral ressarcimento ao erário. Consta da deliberação da Corte de Contas que naquele Tribunal a jurisprudência estabelecia o percentual de 50% sobre os subsídios para caracterizar o pagamento indevido de diárias, percentual esse não atingido neste caso.

3. É ônus do impugnante comprovar a existência do dolo, no caso, persistiu a dúvida quanto a este elemento.

4. Recurso provido (fls. 152).

2. Em suas razões (fls. 215-220), o agravante aduz estar equivocado o fundamento da decisão agravada – pelo qual se assentou que a existência de dúvida impediu que fosse aferido o caráter insanável e doloso da conduta –, ao argumento de se encontrar descrito na moldura fática do acórdão regional todos os elementos essenciais para verificar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, art. 1º da LC 64/90.

3. Nesse ponto, sustenta que a Corte Regional, soberana na apreciação de fatos e provas, afirmou que o candidato agravado teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, em decisão irrecurável, uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Igarassu/PE, procedeu ao pagamento indevido de diárias aos Parlamentares – que, por serem mensais e representarem 39% do subsídio, caracterizam espécie de remuneração indireta –, importando prejuízo no valor de R\$ 233.190,00.

4. Acrescenta, ainda, que, tendo a Corte de Contas assentado que não era possível extrair interesse público aos eventos mencionados como justificadores da despesa, é indubitável que a conduta configura vício insanável, pois praticada com o nítido propósito de burlar a legislação e os princípios da Administração Pública, com vistas ao incremento da remuneração dos Vereadores.

5. Alega que, nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade por rejeição de contas, não tendo relevância se houve aplicação, pelo Tribunal de Contas, de multa ou determinação de restituição de valores ao erário, porquanto esses critérios não se encontram dentre as circunstâncias elementares da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea g da LC 64/90 (fls. 218).

6. Requer o provimento do Agravo Interno para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

7. É o relatório.

O e. Relator desproveu o agravo regimental, mantendo deferido o registro de candidatura de Luiz Cavalcante dos Passos ao cargo de vereador de Igarassu/PE nas Eleições 2016, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G, INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90 AFASTADA. CONTRADIÇÕES NO ARESTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONDUTA NÃO APONTADA COMO DOLOSA. DÚVIDA A RESPEITO DO ENQUADRAMENTO DA PRÁTICA COMO VÍCIO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVALECIMENTO DO DIREITO À ELEGIBILIDADE. PRECEDENTE: AGR-RESPE 595-10/SP, REL. MIN. ARNALDO VERSIANI, PUBLICADO NA SESSÃO DE 27.9.2012). DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o TRE Pernambucano, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a decisão que rejeitou as contas da gestão do ora agravado como Presidente da Câmara Municipal, assentou ter dúvidas em classificar a conduta que motivou a desaprovação – pagamento de diárias aos Vereadores – como insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois: a) nos termos da jurisprudência da Corte de Contas, o pagamento de diárias em excesso só se configura quando ultrapassa 50% dos subsídios, o que não ocorreu; b) os eventos que justificaram o pagamento das diárias aconteceu; c) afirmar que estes eventos não tinham relevância para o serviço público exigiria análise de elementos indisponíveis nos autos; d) a corte de Contas tratou a conduta como indicativa de pagamento indevido de diárias, não

determinou a imputação de débito ou adoção de medidas relacionadas às diárias concedidas em excesso e tampouco classificou a conduta como dolosa.

2. Este Tribunal já assentou que, existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade (AgR-REspe 595-10/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

1. Requisitos de Inelegibilidade

O caso cuida da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, a qual pressupõe contas rejeitadas quanto a exercício de cargo ou função pública, por *decisum* irrecurável do órgão competente (salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário), em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No *decisum* agravado, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) manteve deferido o registro de candidatura de Luiz Cavalcante dos Passos por não vislumbrar presença dos requisitos da alínea g no decreto condenatório do TCE/PE, especialmente o dolo.

Antes de analisar o alegado óbice à candidatura, teço algumas considerações sobre a inelegibilidade em debate.

Ressalto, de início, que nem toda conta desaprovada enseja incidência da alínea g. Cabe à Justiça Eleitoral aferir presença de elementos

mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que revelem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gerência da coisa pública. Nesse sentido, dentre outros:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...] 3. **Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública. [...]**

(RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 30.9.2014) (sem destaque no original)

Desse modo, não é necessário que conste expressamente do decreto condenatório do órgão que julga o ajuste contábil presença de dolo na conduta do administrador público, até porque os Tribunais de Contas não se prestam a analisar elemento subjetivo do tipo, ou, em outras palavras, intenção do gestor. Cabe, sim, à Justiça Eleitoral efetuar esse diagnóstico *a posteriori*, na fase de registro de candidaturas.

Ademais, não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (ART. 29-A, § 1º, CF/88). LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO. INELEGIBILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

5. **O dolo que se exige para a configuração do ato de improbidade é “o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público”** (REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.9.2014; ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013), o que é evidente no caso dos autos. [...]

(RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

[...]

3. Na espécie, **verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade.** Precedentes. [...]

(AgR-REspe 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em sessão em 20.11.2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO I E § 1º, DA CF/1988. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se **“o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público”** (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013). [...]

(REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 26.9.2014) (sem destaque no original)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

[...]

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, **não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não**

atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. [...]

(AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 19.6.2013) (sem destaque no original)

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.

2. Hipótese dos Autos

Na espécie, o TCE/PE julgou irregulares contas públicas do agravado, relativas ao ano de 2009, como Presidente da Câmara Municipal de Igarassu/PE, por pagamento em excesso de diárias a parlamentares a título de participação em cursos diversos, o que representou cerca de 39% do subsídio dos vereadores naquele exercício, totalizando R\$ 233.190,00.

Não se desconhece jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: AgR-Respe 237-22/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão em 18.12.2012; AgR-Respe 168-13/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.8.2014; AgR-RO 3890-27/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado em sessão em 9.10.2014; AgR-REspe 57-54/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 30.10.2012.

Todavia, a teor da moldura fática do aresto regional, **no caso específico dos autos** não há como se reconhecer a incidência de referida causa de inelegibilidade, porquanto:

- a) juntaram-se, no processo de contas, os certificados de conclusão dos cursos, apesar de dúvida inicial a esse respeito;
- b) em nenhum momento se concluiu por completa falta de utilidade pública dos cursos ou de correspondência com a atividade parlamentar;
- c) no *decisum* proferido pelo órgão de contas, não se imputou débito, tampouco se noticiou ato doloso ou enriquecimento ilícito pelos Vereadores;

d) segundo entendimento reiterado do tribunal de contas, somente haveria ilegalidade na hipótese de despesas que ultrapassassem 50% do subsídio dos parlamentares, o que não ocorreu na espécie.

Extraio, do acórdão *a quo*, referidas circunstâncias (fls. 156-157):

O Des. Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt (Relator):

Eu confesso que é um tipo de processo que me traz a perplexidade do julgamento. Eu acho que até o que nós comentávamos sobre a dificuldade da missão do julgador que, por vezes, depara-se com versões divergentes e tem que fazer a sua escolha, tem que fazer a sua opção.

Confesso que preparei o voto no sentido de manter a inelegibilidade, o reconhecimento à inelegibilidade, considerando que houve realmente um pagamento excessivo de diárias no exercício em que o vereador foi Presidente da Câmara. Considerando que esses pagamentos se repetiram ao longo do exercício, de modo a dar credibilidade à versão de que se trataria de uma forma indireta de remuneração.

Agora, a alegação de inutilidade do gasto ela, a meu ver, demandaria um exame mais acurado. Embora, do ponto de vista pessoal, eu tenha a firme convicção de que realmente esse gasto pouca utilidade trouxe ao serviço público.

Não tenho aqui elementos precisos sobre a atuação desse órgão chamado INNAM, que seria o órgão promotor de cursos voltados para esse público. **Não posso afirmar que foram eventos inexistentes, até porque há notícia de que a parte juntou os certificados de realização desses cursos.**

A Matéria realmente não é das mais fáceis. É certo que existe aqui a demonstração de que desde o exercício de 2003 o Tribunal de Contas vinha reconhecendo que existiam gastos excessivos com diárias. Mas também é certo que essa orientação do Tribunal de Contas de que a ilegalidade somente se configuraria quando os valores pagos ultrapassassem 50% do valor devido aos vereadores.

[...]

A Des. Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz:

Até porque eu achei, pelo que eu estava lendo aqui, que a própria posição do Tribunal de Contas foi contraditória. Porque ela fala, mas ao mesmo tempo ela diz: não há... apesar de já *[sic]* indícios...

O Des. Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt (Relator):

E ela também não imputou débito.

A Des. Eleitoral Érika de Barros Uma Ferraz:

Não imputou débito e, na época, não tinha decisão ainda do Tribunal de Contas.

O Des. Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt (Relator):

Não havia a decisão quanto ao percentual.

[...]

O Des. Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt (Relator):

Foi o total. Foi o total pago no exercício. Foi 233.000. E a peculiaridade é a de que os pagamentos tinham uma certa periodicidade, quer dizer, eram mensais.

[...]

O Des. Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto:

[...]

O que é que se vê? O fato, pelo que foi dito, é extremamente, no meu sentir, grave. Entretanto, lendo todo o relatório e o voto do Tribunal de Contas, **o Tribunal de Contas não votou pela rejeição de contas. Não mandou ressarcir nada ao erário. Não disse que era ato doloso. E nem que se tratava de enriquecimento ilícito.**

O Des. Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt (Relator):

Rejeitar ele rejeitou. Agora, o que ele não deixou bem claro foi o enriquecimento ilícito. Isso ele não deixou bem claro.

[...]

O Des. Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto:

É exatamente isso. Porque se houvesse aqui a rejeição mandando... nós estamos aqui... a questão... Não está nada no acórdão assim dizendo: Do outro lado, os fatos ditos... que não sei como vai... o que está comprovado aqui dentro, é algo que merece uma reflexão. Entretanto, **sem o Tribunal de Contas mandar ressarcir, sem o Tribunal de Contas falar que foi ato doloso, sem o Tribunal...** [...]

[...]

O Des. Eleitoral Substituto José Raimundo dos Santos Costa:

[...]

Eu confesso que lendo o voto e principalmente os trechos aqui que estão em negrito, que são destacados, **há muitas contradições.** Realmente o caso relatado nos traz algumas perplexidades no montante do valor no exercício. Mas, assim, tem um trecho aqui que eu fiquei com muita dúvida. Diz assim: Embora haja indícios de utilização indevida de diárias com reforço financeiro dos subsídios e até mesmo de que não havia interesse público, não vejo como, neste processo, imputar como débito a totalidade das diárias concedidas como pretende a auditoria. Aí continua: Se é fato que desde 2003 este Tribunal aponta, nos relatórios de auditoria, a irregularidade na concessão de diária, também é **fato que no exercício de 2009, ano da prestação de contas, não havia ainda qualquer deliberação transitada em julgado deste Tribunal, determinando a imputação de débito ou adoção de medidas relacionadas às diárias concedidas em excesso.**

Realmente é complicado. O que o Ministério Público relata realmente é algo muito estranho. Mas, parece-me que o Tribunal de Contas ele reconhece algumas coisas e lá frente diz que é indício, fica na dúvida. Aí, para a gente colher desse voto, eu confesso que eu estou com muita dúvida também, assim como salientou o Des. Manoel Erhardt. Mas, vamos ver aqui.

(sem destaques no original)

Em suma, **neste caso específico**, não vislumbro elementos que denotem prática de ato dolo de improbidade administrativa a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

3. Conclusão

Ante o exposto, **acompanho** o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) e **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo deferido o registro de candidatura de Luiz Cavalcante dos Passos ao cargo de vereador de Igarassu/PE nas Eleições 2016.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34-72.2016.6.17.0085/PE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Cavalcante dos Passos (Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB: 22465/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.3.2017.